



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada  
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

0207552/2018  
Pág. 1 de 9

PT 8921/2004  
DOC:0871846/2016  
PÁG:451

**PARECER ÚNICO N°.**

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA COPAM:</b> 8921/2004/002/2015	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo não conhecimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Pedido de Reconsideração de Condicionante da Licença de Operação Corretiva		

<b>EMPREENDEDOR:</b> OSCAR RAZERA	<b>CPF:</b> 356.826.250-04	
<b>EMPREENDIMENTO:</b> FAZENDA RIO CLARO I – matrícula 1.604		
<b>MUNICÍPIO:</b> SACRAMENTO-MG	<b>ZONA:</b> Rural	
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICAS (DATUM):</b> LAT/Y 19°40'37.0" LONG/Y: 47°33'18.0" WGS 84		
<b>LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:</b> <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio Grande/Rio Paranaíba	<b>BACIA ESTADUAL:</b> Rio Claro	
<b>UPGRH:</b> GD8/PN2		
<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):</b>	<b>CLASSE</b>
G-01-01-5	Horticultura (floricultura, cultivo de hortaliças, legumes e especiarias horticulturas)	3
G-01-03-1	Culturas anuais, excluindo a olericultura	1

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Ilídio Lopes Mundim Filho – Técnico Ambiental	1.397.851-5	
Ana Cláudia de Paula Dias – Gestora Ambiental	1.365.044-5	
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez – Diretor Regional de Regularização	1.191.774-7	
De acordo: Wanessa Rangel Alves – Diretora de Controle Processual	1.472.918-0	



## 1. INTRODUÇÃO

O objeto do presente parecer é fornecer subsídios ao julgamento de requerimento interposto pelo empreendedor face a decisão que aprovou, com condicionantes, a concessão de Licença de Operação Corretiva da Fazenda Rio Claro I, deferida pela SUPRAM-TMAP em **22/02/2017**, conforme folha de decisão acostada aos autos, onde são desenvolvidas as atividades descritas na revogada DN COPAM nº. 74/04 sob os códigos G-01-01-5 (horticultura) e G-01-03-1 (culturas anuais, excluindo olericultura).

Consiste no pedido de **reconsideração** no que tange à **condicionante nº. 10**, constante do Anexo I, do Parecer Único nº. 0871846/2016, atinente ao recuo determinado em áreas de preservação permanente e isolamento de área de plantio.

Mister destacar que a referida condicionante determinou ao empreendedor que promovesse o recuo da área plantada em 15 metros, a contar do final da área alada em APP, devendo ser efetivado ao final da safra, senão vejamos:

<b>10</b>	Comprovar com relatório técnico elaborado por profissional habilitado, com emissão de ART, demonstrando o isolamento da área de plantio e o recuo nas APPs, conforme descritos no item 5.	180 dias
-----------	---	----------

Ressalta-se que a competência para o exame do presente pedido de exclusão de condicionante deve ser apreciado pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do TMAP, na pessoa de sua Superintendente Regional, conforme determina o **art. 4º, inciso V da Lei 21.972/2016 e Parágrafo Único, do art. 29, do Decreto Estadual nº. 47.383/2018**.

## 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

### 2.1. DA LEGITIMIDADE E DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (ART. 23 DO DECRETO 44.844/2008).

Tem-se que o pedido foi formulado por parte legítima, bem como foram atendidos os requisitos do **art. 23, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008**<sup>1</sup>, estando acostada à peça recursal a documentação necessária.

<sup>1</sup> Art. 23. A peça de recurso deverá conter:

I - a autoridade administrativa ou unidade a que se dirige;  
 II - identificação completa do recorrente, com a apresentação do documento de inscrição no Ministério da Fazenda - CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e sua última alteração;  
 III - número do processo correspondente;  
 IV - endereço do recorrente ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;  
 V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;  
 VI - apresentação de documentos de interesse do recorrente; e  
 VII - data e assinatura do recorrente ou de seu procurador.  
 Parágrafo único. O recorrente poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.



## 2.2. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o **artigo 20<sup>2</sup>**, do **Decreto 44.844/2008**, o prazo para interposição de Recurso Administrativo contra decisão referente ao Licenciamento Ambiental é de **30 (trinta) dias**, contados da data da publicação da decisão.

Considerando que a **decisão impugnada foi publicada no IOF de 24/02/2017** (sexta-feira) e o Recurso Administrativo foi **interposto** em **18/09/2017**, conforme protocolo registrado no SIAM sob o nº. **R0242483/2017**, verifica-se, indubitavelmente, o manejo a destempo, pois, considerando-se que o prazo começou a fluir em 27/02/2017 (segunda-feira), o prazo interpor o recurso **exauriu-se** em **28/03/2017 (terça-feira)**.

Mesmo que assim não fosse, ainda que se considere o prazo previsto no art. 10, §6<sup>o</sup>, do Decreto 44.844/2008, tem-se que precluso o direito, uma vez que o empreendedor teria até sessenta dias em relação ao vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante para requerer a sua exclusão, que, no caso, seria até **27/06/2017 (terça-feira)**.

Interposto o pedido em **18/09/2017**, tem-se que precluso o direito.

Assim, de toda forma, tem-se como **intempestivo** o Recurso Administrativo apresentado pelo empreendedor, não merecendo conhecimento por parte do Órgão julgador.

Contudo, caso a Câmara assim não entenda, o que se admite por argumentar, passa-se a analisar o mérito do pedido.

## 3. DO MÉRITO

### 3.1. DISCUSSÃO TÉCNICA<sup>4</sup>

Na defesa pela manutenção da condicionante 10 do Anexo I do Parecer Único nº 0871846/2016, cuja redação é: *"Comprovar com relatório técnico elaborado por profissional habilitado, com emissão de ART, demonstrando o isolamento da área de plantio e o recuo nas APPs,*

<sup>2</sup> Art. 20. O prazo para interposição do recurso contra decisão referente ao Licenciamento Ambiental ou à AAF a que se referem os arts. 18 e 19 é de trinta dias, contados da publicação da decisão.

<sup>3</sup> Art. 10. (...)

(...)

§ 6º – No caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida pelo órgão ambiental competente, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para cumprimento ou a alteração de seu conteúdo, formalizando requerimento escrito devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, com antecedência mínima de sessenta dias em relação ao prazo estabelecido na respectiva condicionante.

(...)

<sup>4</sup> REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO ARAGUARI, Grupo de trabalho GT – Chapada. Proposta para Criação de APA na Chapada do Bugre/Triângulo Mineiro (2011). 119 p.

LEINZ, Viktor & AMARAL, Sérgio Estanislau do. Geologia Geral. 11 ed. Ver. São Paulo: Editora nacional, 1989. 399 p.

MILLER, G. Tyler. Ciência Ambiental. Tradução All Tasks: revisão técnica Wellington Braz Carvalho Delitti. 11 ed. São Paulo: Cengage Learning. 2008. 501 p.

PAULA, Cristiane Oliveira de. Conflitos pelo uso da água na Bacia do Rio Claro e seus impactos na atividade agrícola. 2014. 99 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Agrárias) – Universidade Federal de Uberlândia, 2014.

VON SPERLING, Marcos. Estudos e modelagem da qualidade da água de rios. 2 ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014. 592 p.



conforme descritos no item 5", foram destacados alguns trechos de um importante estudo - Proposta para Criação de APA na Chapada do Bugre/Triângulo Mineiro -, elaborado pelo Grupo de Trabalho GT - Chapada e apresentado ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari (2011) e de literatura consagrada, para melhor compreensão do que foi descrito no item 5 do Parecer Único nº 0871846/2016 e fundamentação teórica utilizada para contrapor os argumentos apresentados pelo requerente.

Os trechos do item 5, relacionados com a mencionada condicionante, são:



*"A área de covoal na propriedade, caracterizada por uma área úmida com presença de nascentes difusas e solos hidromórficos, constitui a cabeceira do rio Claro, rio este de extrema importância ambiental e socioeconômica para a região, seja por suas funções ecológicas como por ser uma fonte significativa de abastecimento doméstico e industrial, neste caso, sendo de relevante importância a sua preservação em função de estar inserido numa região considerada de conflito de uso de água no Estado de Minas Gerais, conforme DAC nº 04/2009, que abrange os municípios de Nova Ponte, Sacramento e Uberaba."*

*"O empreendedor ocupa, com a atividade de culturas anuais, uma área de aproximadamente 37,5000 hectares dentro dos limites dessa área de covoal. Considerando a importância mencionada anteriormente e reiterando sua importância para o regime das águas na bacia hidrográfica em questão, será condicionado neste parecer o isolamento total desta área de 37,5000 ha - área de covoal - (FIGURA 02), realizado por meio da não exploração econômica desta, mantendo-a, portanto, isenta de qualquer atividade antrópica, a fim de garantir as suas funções ecológicas."*

Considerando (trechos do estudo supracitado, com nosso negrito):

*"As nascentes e altos cursos dos rios Uberabinha, **Claro**, Tijuco e Uberaba, bem como de inúmeros córregos formadores desses rios encontram-se em um chapadão sedimentar cuja identidade já havia sido destacada na literatura pelo uberabense Mario Palmério em seu romance clássico intitulado "Chapadão do Bugre". Este chapadão, da mesma forma que muitos outros que ocorrem em diferentes partes do Bioma Cerrado, **possui uma topografia muito plana**, com altitudes entre 950 e 1050 metros, **onde pequenos córregos se formam a partir de extensas áreas de campos úmidos cuja vegetação nativa é constituída predominantemente por gramíneas e ciperáceas sobre solos hidromórficos altamente argilosos, com a presença de murundus, conhecidos regionalmente como "covoais"**."*

*"Os "covoais" ocorrem em suaves depressões no topo do chapadão em solos muito argilosos de cor branca [...]. São áreas que se encharcam na estação chuvosa devido ao lento processo de infiltração na argila e por isso alimentam o escoamento superficial e sub-superficial durante a estação seca."*

*"Além de poder desempenhar o papel de recarga hídrica, esses ambientes úmidos se caracterizam como exutórios do freático e têm grande importância para a biodiversidade da região, por constituírem importantes refúgios de fauna e flora. **A umidade e a presença de capim durante todo o ano** atraem não somente animais herbívoros como veados, mas também uma grande*



*variedade de aves. A abordagem sobre as biodiversidades mereceu neste Relatório um item específico.”*

*“Como estão localizados próximo às nascentes e aos cursos d’água, os campos de murundus (covoais), assim como as lagoas de topo, com seus solos argilosos e gleizados, exercem um papel importante na perenidade dos cursos d’água na estação seca. Estes armazenam grandes quantidades de água que vão sendo liberadas lentamente quando ocorre o rebaixamento no lençol freático nos períodos mais secos.”*

*“Ao mesmo tempo verifica-se que as intervenções econômicas na Chapada dizimam veredas, covoais, campos hidromórficos com todas suas diversidades naturais. Sejam os recursos naturais como água e solo, sejam os componentes bióticos, vegetais e animais.”*

*“[...] Deve-se ressaltar a importância de que o Rio Uberabinha e o Rio Claro, bem como o Rio Tijuco, são afluentes do Rio Araguari que deságua no Rio Paranaíba, que ao se encontrar com o Rio Grande é formador do Rio Paraná e por isso mesmo da Bacia Platina. Cabe ao Brasil o cuidado com suas águas que são transfronteiriças. Todas essas preocupações se constituíram em motivação para as iniciativas de preservação e restauração da Chapada, nascente e fonte das águas e da biodiversidade.”*

*“Devido à topografia muito plana, essa chapada não se caracteriza propriamente como um divisor de águas, mas alimenta as nascentes e garante a perenidade do escoamento superficial não apenas do rio Uberabinha e do rio Claro, mas também de diversos córregos das bacias do Araguari e do Tijuco.”*

E, ainda, na literatura, destacam-se:

*“O rio Claro está localizado no Estado de Minas Gerais, sendo um importante afluente do rio Araguari. Sua bacia hidrográfica compreende uma área de 1.106,16 Km<sup>2</sup> pertencente aos municípios de Uberaba, Nova Ponte, Sacramento e Conquista. As nascentes do rio Claro e seus formadores constituem importante manancial para abastecimento da população de Uberaba.” (PAULA, 2014)*

*“A bacia do Rio Claro é considerada uma área de recarga direta dos Aquíferos Bauru, Serra Geral e Guarani, ressaltando a importância da conservação e recuperação da área para a preservação dos recursos hídricos (SOARES, 2002). Além disso, a Bacia do Rio Claro possui áreas de conflito de uso da água, devido à grande quantidade de usuários que requerem a outorga da água neste local, inclusive para abastecimento da população da cidade de Uberaba-MG. Segundo Souza (2012) a vazão outorgada em toda a bacia já extrapolou o limite máximo outorgável, o que configura a bacia como um todo passível de Decreto de Área de Conflito (DAC) pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM”, citados por Paula (2014).*

*“Uma bacia hidrográfica é uma unidade fisiográfica, limitada por divisores topográficos, que recolhe a precipitação, age como um reservatório de água e sedimentos, defluindo em uma seção fluvial única, denominada exutório. Os divisores de água são as cristas das elevações do terreno que separam a drenagem da precipitação entre duas bacias adjacentes.” “[...] A bacia*



hidrográfica, associada a uma dada seção fluvial ou exutório, é individualizada pelos seus divisores de água e pela **rede fluvial de drenagem**; essa individualização pode se fazer por meio de mapas topográficos". (VON SPERLING, 2014).

PT 8921/2004

DOC:0871846/2016



PÁG:456

"As águas correntes que brotam nas fontes, mais as águas de chuva que escoam imediatamente, vão formando pequenos córregos, que se ajuntam, se avolumam, dando finalmente origem aos rios. Desta forma, a nascente de um rio é uma extensa região cujas fontes todas alimentam um pequeno córrego que se ajuntará a outros mais adiante, indo finalmente formar o rio. Este, por sua vez, vai-se avolumando a medida que recebe novos afluentes, e também a água subterrânea, que migra lentamente para baixo, seguindo a declividade do nível hidrostático." [...] "**Uma vez cessado o período das chuvas, os rios continuam por longo tempo a correr, abastecidos pela reserva de água acumulada no solo ou nas rochas, que se vai escoando lentamente**". [...] "As águas das precipitações atmosféricas sobre os continentes, nas regiões não geladas, podem tomar três caminhos que são: evaporação imediata, infiltração ou escoamento. A relação entre essas três possibilidades, assim como das suas respectivas intensidades quando ocorrem em conjunto (o que é mais frequente), depende de vários fatores, tais como clima, morfologia do terreno, cobertura vegetal e constituição litológica". (LEINZ & AMARAL, 1989).

"A precipitação que não retorna à atmosfera por evaporação ou que não infiltra no chão é chamada de escoamento superficial. A região da qual a água superficial é drenada para um rio, lago, área úmida ou outro corpo d'água é chamada de **bacia vertente ou bacia de drenagem**." [...] "Um pouco da precipitação infiltra na terra e permeia os vãos (poros, fendas e outros espaços) do solo e das rochas. **A água nesses espaços é chamada de água subterrânea – uma das nossas mais importantes fontes de água doce**." (MILLER, 2008).

Em contraposição aos argumentos apresentados no Laudo Técnico e Jurídico protocolado na SUPRAM TMAP (R0242483/2017), com base nas citações apresentadas, conclui-se:

1) Foi aplicado na condicionante 10 do Anexo I do Parecer Único nº 0871846/2016 o §3º, do art. 16, da Lei Estadual 20.922/2013, com a alteração na redação de *recomposição* para *recuo* - em função da particularidade do ambiente em questão-, onde:

*"Nos casos de áreas rurais consolidadas em APPs no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 m (quinze metros)"*

Partindo do princípio que em áreas de covoal surge água do subsolo em diferentes pontos, similar às nascentes e olhos d'água perenes; como são pontos difusos, se considerar um raio de 15 metros em torno de cada ponto, os pontos localizados no limite da área úmida definem, ao final, a faixa de 15 metros ao longo da área de covoal. O fato de não haver na Lei especificação do termo covoal/covoais, não destitui este ambiente de sua importância ecológica. Em função disto, nesta condicionante, poderia ter sido aplicado, como alternativa, o § 5º do art. 16 da mencionada Lei, onde:

*"Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal,*



*delimitadas a partir do término da área de solo hidromórfico, de largura mínima de:*

*I - 30m (trinta metros), para imóveis rurais com área de até quatro módulos fiscais;*

*I - 50m (cinquenta metros), para imóveis rurais com área superior a quatro módulos fiscais.” (negrito nosso)*

Uma vez que os solos das áreas de covoal são similares aos solos das áreas de veredas, quanto à característica de hidromorfismo, mesmo sendo uma fitofisionomia diferente de vereda, poderia ter sido construído um argumento técnico neste sentido, em busca do amparo legal para proteção e conservação deste ambiente de importância ecológica tão relevante. Neste caso, o impacto financeiro seria maior para o empreendedor.

Vale lembrar que, a Constituição do Estado de Minas Gerais consagrou no §7º, do art. 214 que os remanescentes da Mata Atlântica, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens notáveis e outras **unidades de relevante interesse ecológico** constituem patrimônio ambiental do estado e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem sua conservação.

Diante do exposto e considerando que áreas de COVOAIS não é formada por “olhos d’água intermitentes”, conforme afirmação do requerente: “ressaltamos que este embasamento se refere às nascentes e olhos d’água perenes, e na área de destaque não há ocorrência de olhos d’água ou cursos de águas perenes, e sim uma área de COVOAIS, ou seja **olhos d’água intermitentes esparsos**”, e sim, segundo fundamentação teórica apresentada neste Parecer, COVOAIS são áreas que armazenam água no período chuvoso e liberam lentamente nos períodos mais secos, alimentando os cursos d’água, não há equívoco no enquadramento do artigo 16, § 3º, da Lei Estadual 20.922/2013, conforme alegado pelo requerente: “na p.8 do PU aplicou-se a Legislação nas questões de RECUO da APP em relação aos plantios a partir das áreas de reserva legal (COVOAIS), com destaque no equívoco do enquadramento do artigo, que trata de RAI0 MÍNIMO no entorno de nascentes e olhos d’água PERENES e não RECUO (FAIXAS MARGINAIS)”.

2) Toda a reserva legal da propriedade é formada por áreas de covoal, vereda e áreas de preservação permanente - APPs, não havendo mais nenhum fragmento de vegetação nativa na propriedade. O cômputo de APPs no cálculo do percentual da área de reserva legal está previsto no art. 35 da Lei Estadual 20.922/2013, porém, este fato não descaracteriza a APP como tal, segundo previsto no § 1º do referido artigo, conforme descrito: “o regime de proteção da APP não se altera na hipótese prevista neste artigo.”

3) Embora a área da propriedade abranja duas bacias hidrográficas, vale lembrar, conforme embasamento teórico apresentado, que: se trata de uma região plana, com uma diferença pequena entre as cotas máximas e mínimas, inclusive as áreas de covoal na propriedade são contínuas sem visibilidade dos divisores de águas - que definem os limites das bacias -; que o conceito de bacia hidrográfica está relacionado a recurso hídrico superficial, onde os interflúvios (divisores de águas) se referem à divisão de águas oriundas da precipitação pluviométrica, neste



caso, não se estendem ao subsolo, ou seja, não atuam como separadores de águas subterrâneas e, por fim, que a contribuição dos covaais para o regime hídrico é mais significativa em nível de armazenamento de água no subsolo, contribuindo, desta forma, na propriedade, para a recarga hídrica das duas bacias hidrográficas em questão, sem distinção entre elas e não somente para a Bacia do rio Grande, onde fica a maior parte da área de covoal (e não toda ela) - delimitada no item 5 do Parecer Único nº 0871846/2016; o que reforça a importância da conservação e preservação destes ambientes mantenedores de águas subterrâneas.

Desta forma, os argumentos apresentados, trechos abaixo, pelo requerente não procedem tecnicamente.

- “[...] a área delimitada ao isolamento no PU não tem influência e contribuição para a bacia do rio Claro, uma vez que a delimitação está praticamente toda dentro da bacia do rio Grande.”
- “A área delimitada (na cor amarela) condicionada a ser isolada não influencia na cabeceira do rio Claro, pois verte naturalmente para a bacia do rio Grande.”

4) A ocupação antrópica consolidada prevista na legislação vigente não deve ser utilizada como impedimento para adoção de medidas de preservação e conservação de ambientes cujas funções ecológicas são determinantes na manutenção do equilíbrio ambiental. Visto que foi apresentado o argumento, pelo requerente, que se trata de uma área antropizada desde 1981, sem a preocupação com o impacto que a devastação dos covaais pode ocasionar, num primeiro momento, para os recursos hídricos superficiais da região.

Dessa forma, recomenda-se a manutenção da condicionante.

### 3.2. CONTROLE PROCESSUAL

Em que pesem as considerações tecidas pelo Recorrente, não merece prosperar o inconformismo do mesmo.

Primeiramente, alega o Recorrente que o enquadramento legal, no que tange às áreas tidas como “covoal” não reflete à realidade, asseverando, *in verbis*:

*“(...) Se parte de um centro comum conforme significado do Aurélio o § 3º está correto, pois diz RAI0 MÍNIMO no entorno de nascente e olhos d’água perenes (sic).  
 Portanto, a figura<sup>3</sup> descreve: “FAIXA na APP que deverá sofrer recuo nos plantios” (p. 9 do PU), ou seja, os COVOAIS não têm centro, pois não é nascente e sim uma APP intermitente. Ressaltamos que este embasamento se refere às nascentes e olhos d’água perenes, e na área de destaque não há ocorrência de olhos d’água ou cursos de águas perenes, e sim uma área de COVOAIS, ou seja, olhos d’água intermitentes esparsos.  
 (...)”*

Como já dito, as assertivas do Recorrente não merecem acolhida, pois, de início, convém ressaltar que o Excelso STF, em julgamento de ADIs alusivas à Lei Federal nº. 12.651/2012 – Código Florestal – alçou às áreas onde se verificam olhos d’água e nascentes intermitentes o mesmo *status* daquelas tidas como perenes, estendendo, pois, a proteção legal contida no IV, do art. 4º, da Lei Federal nº. 12.651/2012 para aludidas áreas.

Não obstante, no que tange às áreas de preservação permanente – APP, tem-se que a Lei Estadual nº. 20.922/2013 traz em seu bojo as mesmas proteções dadas pela legislação Federal, o que não poderia ser diferente, razão pela qual também merece interpretação extensiva os ditames

*[Handwritten signature]*



contidos no §3º, do art. 16, alcançando, também, as nascentes e olhos d'água intermitentes, restando, pois, prejudicada a demanda do Recorrente, sob pena de violação do inciso IV, do art. 4º, da Lei Federal nº. 12.651/2012 e § 3º, do art. 16, da Lei Estadual nº. 20.922/2013.

Outrossim, o fato da intervenção ser de caráter antrópico, nos termos do que dispõe o art. 16, da Lei Estadual nº. 20.922/13, não afasta o dever de recuo, conforme previsto no §3º, do mesmo art. 16, carecendo, pois, de fundamento legal a assertiva do Recorrente.

Finalmente, não há qualquer violação constitucional ou infraconstitucional daquelas apontadas, pois, a imposição feita na condicionante 10 do parecer único é amparada legalmente (§ 3º, do art. 16, da Lei Estadual nº. 20.922/2013), havendo sido, então, respeitado o princípio da legalidade, ao contrário do que assevera o empreendedor – art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, de 1988 devendo, assim, ser mantido incólume a condicionante em tela.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta sugerido pelo presente parecer técnico-jurídico o não conhecimento do requerimento de alteração de condicionante formulado pelo empreendedor, pois intempestivo e, caso superada tal questão, que seja julgado improcedente o pedido, com supedâneo nas razões técnicas tecidas, ficando, todavia, a decisão final, nos termos do **art. 4º, inciso V, da Lei 21.972/2016 e Parágrafo Único, do art. 29, do Decreto Estadual nº. 47.383/2018**, à cargo da Superintendência Regional Regional de Meio Ambiente do Triangulo Mineiro e Alto Paranaiba, na pessoa de sua Superintendente Regional.



